

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DÉBITOS DE CAMPANHA – FALTA – COMPROVAÇÃO – ASSUNÇÃO – ÓRGÃO PARTIDÁRIO – FALHA GRAVE – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência da documentação relativa à assunção de dívida de campanha, prevista no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo a autorização da direção nacional do partido político, justifica a desaprovação das contas.
2. Contas desaprovadas.

Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais 0601513-80.2022.6.25.0000, julgamento em 27/11/2023, Relator: Juiz Hélio De Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 30/11/2023)

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. COMPROVADA REGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FEFC. ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consiste em irregularidade meramente formal a omissão no registro de despesa nas contas parcial quando o gasto é registrado nas contas finais.
2. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.
3. Não importa à verificação da regularidade de gasto com combustível a comprovação de propriedade do veículo abastecido.
4. Considera-se irregularidade grave, que impõe a desaprovação das contas, a assunção parcial de dívida de campanha pelo grêmio partidário.

5. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais 0601620-27.2022.6.25.0000, julgamento em 19/12/2022, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 19/01/2023. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais 0601277-31.2022.6.25.0000, julgamento em 07/06/2023, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 13/06/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA FORMALIDADE. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º, 3º e 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

2. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

3. Na espécie, não quitada a dívida declarada, nem comprovada a sua assunção pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

4. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601995-28.2022.6.25.0000, julgamento em 15/12/2022, Relator Des. Edmilson da Silva Pimenta, Relatora designada Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação em Sessão Plenária, data 15/12/2022. No mesmo sentido, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601617-72.2022.6.25.0000, julgamento em

19/12/2022, Relator Juiz. Carlos Pinna de Assis Junior, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2022)

ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Constitui irregularidade grave e insanável, ensejadora de desaprovação das contas, a existência de dívida de campanha não assumida pelo grêmio partidário da circunscrição do prestador de contas, a teor do disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
2. Representa óbice à correta análise da prestação de contas, sendo também considerada irregularidade grave, a realização de despesas sem registro nos demonstrativos contábeis.
3. Falhas graves, como as detectadas nas presentes contas, comprometem a regularidade e transparência da escrituração contábil, constituindo óbice à incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente do TSE (AgR-REspe: 96821 MG, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 06/08/2014).
4. Recurso improvido, para manter a sentença que desaprovou a prestação de contas.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 362-63.2016.6.25.0025, julgamento em 18.04.2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 25.04.2018)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO INVIÁVEL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e

quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização de candidatura da recorrente ao cargo vereador no município de Muribeca, considerando que a movimentação de campanha consistiu no recebimento de uma doação no valor estimável de R\$ 918,57 (novecentos e dezoito reais, cinquenta e sete centavos) e na realização de uma despesa, não quitada, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

3. Torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em situações, como na espécie, em que, além de o vício ser insanável, o valor correspondente à irregularidade representa 107% do total de receita auferida pela prestadora de contas.

4. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600498-32.2020.6.25.0005, julgamento em 16/12/2021, Relator Juiz Carlos Krauss de Menezes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 12/01/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 33 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
2. Existência de conta bancária aberta para a campanha da recorrente não registrada na prestação de contas, contrariando o art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE N° 23.607/2019, irregularidade que compromete a aferição da movimentação financeira da recorrente e, dessa forma, maculam a idoneidade da prestação de contas.
3. Eventuais dívidas de campanha podem ser assumidas pela agremiação partidária do candidato, desde que autorizada pelo seu órgão de direção nacional e obedeça aos requisitos do art. 33, da Resolução TSE N° 23.607/2019. Ausência de tais documentos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600754-75.2020.6.25.0004, julgamento em 24.08.2021, Relatora Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 27.08.2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600646-43.2020.6.25.0005, julgamento em 21.09.2021, Relator Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 23.09.2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 33 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
2. Existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária.

3. Eventuais dívidas de campanha podem ser assumidas pela agremiação partidária do candidato, desde que autorizada pelo seu órgão de direção nacional e obedeça aos requisitos do art. 333, da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Ausência de tais documentos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.
4. Os recursos envolvidos nesta irregularidade corresponde a 50% do total de gastos da prestação de contas ora sob análise, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Manutenção da decisão recorrida.
6. Conhecido e desprovido do recurso.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600527-85.2020.6.25.0004, julgamento em 17.8.2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 19.8.2021; No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600755-60.2020.6.25.0004, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 17.8.2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 19.8.2021; Prestação de Contas 0600601-42.2020.6.25.000, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.7.2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 3.8.2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PARECER TÉCNICO. DÉBITO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO QUE A DÍVIDA FOI ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RELEVÂNCIA DO VALOR DA IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documento em sede recursal quando não se trata de documentos novos (art. 435, CPC), além de ter sido oportunizado à candidata manifestar-se sobre as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Precedentes.
2. Há dívida de campanha da candidata que não foi quitada quando da apresentação da prestação de contas, nem mesmo demonstrou que tal débito foi assumido pelo partido político, mediante a apresentação de decisão do órgão nacional de direção partidária, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem

e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019).

3. Não incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor da dívida não quitada, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), representa 53,3% da movimentação financeira da campanha (R\$ 750,00 - ID 9981718).

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 0600593-65.2020.6.25.0004, julgamento em 10.08.2021, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 17.08.2021; No mesmo sentido: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600225-59.2020.6.25.0003, julgamento em 13.04.2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 19.04.2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. NÃO QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político. Dicção do § 3.º do artigo art. 33 da Res. TSE n. 23.607/2019.

2. A mera alegação de ter agido a fim de realizar o pagamento da dívida e que a direção partidária firmou o compromisso de assumi-la, sem que estejam tais afirmações corroboradas com documentos que demonstrem que a dívida contraída durante a campanha foi de alguma forma assumida pela agremiação partidária, não dá suporte à aprovação das contas, ainda que com ressalva.

3. A despeito de a contratação irregular ter sido em valor a maior do que aquele expresso no parecer técnico e na sentença, corrigi-lo em prejuízo dos recorrentes representaria vedada *reformatio in pejus*, tendo havido impugnação recursal somente por eles.

4. Na medida em que o defeito remanescente revela falha que comprometeu a regularidade da prestação e obstou o conhecimento

da destinação das despesas, subsume-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 74, III, da Res. TSE n.º 23.607/2019, de modo que deve acarretar a desaprovação das contas dos Candidatos.

5. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. Recurso Conhecido e não provido. Contas desaprovadas. Sentença mantida.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600632-11.2020.6.25.0021, julgamento em 13.04.2021, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 22.04.2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600548-77.2020.6.25.0031,

juízo em 23.03.2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 29.03.2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados.
2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação.
3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
4. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0601200-61.2018.6.25.0000, juízo em 12/03/2020, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/03/2020)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE TÉCNICA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESA. ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 35 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e da própria prestação de contas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, incapazes de

obstar a fiscalização e o controle das contas.

2. A omissão de conta bancária da campanha na prestação de contas não conduz à sua desaprovação quando não compromete a análise contábil-financeira pela unidade técnica, gerando apenas ressalvas.

3. Configurada omissão de despesa, que denota desídia do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a regularidade das contas.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzir à desaprovação das contas.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0601085-40.2018.6.25.0000, julgamento em 28.11.2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 04/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de débito não quitado em valor próximo a 10% (dez por cento) do total de despesas denota o descompromisso da candidata com a correta escrituração contábil, afetando, em consequência, a confiabilidade das contas por ela prestadas.

2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017

(Acórdão na Prestação de Contas 0601246-50.2018.6.25.0000, julgamento em 29.05.2019, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 03/07/2019)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO

NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019.
2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601537-11.2022.6.25.0000, julgamento em 19/7/2023, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 21/7/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E POR ADESIVOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA, INSERIDAS APÓS O RELATÓRIO PRELIMINAR. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A impropriedade consistente na entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha subsume-se ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, podendo ser considerado um erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não obstará o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.
2. De acordo com jurisprudência desta Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas.
3. Verifica-se que restaram comprovadas as despesas para aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos,

pagos com recursos do FEFC, muito embora a ausência na prestação de contas de serviços de militância e mobilização de rua, inseridas após o relatório preliminar, irregularidade esta que constitui falha grave

4. A omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propagando constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas em exame, afastando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601268-69.2022.6.25.0000, julgamento em 16/12/2022, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 09/01/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE AS DESPESAS DA CANDIDATA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

2. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.

3. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

4. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final.

5. A omissão dos gastos eleitorais constitui irregularidade grave, apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas, porquanto representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo(a) candidato(a) na campanha eleitoral.

6. No item, aprova-se com ressalva, as contas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução do valor malversado antes do julgamento das contas.

7. Prestação de contas desaprovada em razão da omissão de gastos eleitorais.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601257-40.2022.6.25.0000, julgamento em 15/12/2022, Relator designado: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, publicação em Sessão Plenária, data 15/12/2022. No mesmo sentido: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601268-69.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 16/12/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 09/01/2023)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.

2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis.

3. A alegação de que seria permitido a qualquer eleitor realizar gasto de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência não socorre o prestador de contas, uma vez que, além de não existir comprovação de que a despesa teria sido realizada por terceira pessoa, tal permissão não abrange a entrega de bens e a prestação de serviços, a teor do disposto no art. 43, § 2º, da Resolução TSE

nº23.607/2019.

4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600501-91.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.

2.. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 180,00, junto ao fornecedor GILSON COSTA ME.

3. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral.

4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento de R\$ 180,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 39,13% de toda a movimentação financeira da campanha.

5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso

(Acórdão no Recurso Eleitoral 0600298-68.2020.6.25.0023, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 24/01/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 28/01/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.
2. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), junto ao fornecedor David Willyans dos Santos.
3. A omissão de despesas constitui irregularidade grave, consistindo vício insanável, atraindo a incidência de utilização de recurso de origem não identificada e, por conseguinte, o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos exatos termos do art. 32, §1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, posto que não adotada no juízo de origem.
5. O montante omitido alcançou percentual significativo, uma vez que não há, sequer, registro de movimentação financeira realizada pelo candidato na campanha, consistindo vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.
4. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600519-11.2020.6.25.0004, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.07.2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2021. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600700-28.2020.6.25.0031, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.07.2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas

0600467-19.2020.6.25.0035, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 27.07.2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 02/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600513-04.2020.6.25.0004, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05.08.2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 09/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600524-37.2020.6.25.0035, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 21/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 23/09/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600670-74.2020.6.25.0004, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, julgamento em 16/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 21/09/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE DOAÇÃO RECEBIDA DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ALEGADO DOADOR. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA E DE DESPESA FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A falta de confirmação, pelo diretório nacional do partido, de doação registrada na prestação de contas como proveniente daquele órgão central, implica a caracterização de recebimento de recurso de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, prejudica a confiabilidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.
2. Constatada a omissão de receita e de despesa financeiras, o recebimento de recurso de origem não identificada e a falta de informação sobre as contas abertas para a campanha, impõe-se o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas; irregularidades que, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, induzem a desaprovação das contas.
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Acórdão na Prestação de Contas 0601257-79.2018.6.25.0000,

juízo em 24.04.2019, Relator Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/05/2019).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CONVERSÃO DE RITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO. REJEITADAS. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. NOTA FISCAL DE FORNECIMENTO EMITIDA EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE NOMEAÇÃO INCORRETA DO DESTINATÁRIO. TENTATIVA DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1.Segundo entendimento majoritário da Corte, é faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado em ordinário, prevista no artigo 62 da Res. TSE 23.463/2015.

2. A conversão do julgamento em diligência, nesta instância, e a intimação da insurgente para manifestar-se sobre os documentos enviados pelo posto notificado, implica a superação do alegado cerceamento de defesa.

3. Configurada a omissão de despesa na prestação de contas, mediante confirmação da regularidade da nota fiscal pelo estabelecimento emitente, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas da recorrente.

4. Na espécie, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não ampara a pretensão de aprovação das contas, devido à gravidade da ocorrência detectada e ao elevado valor relativo da despesa omitida.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 445-49.2016.6.25.0035, julgamento em 28.06.2018, Relator Designado Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 05.07.2018. No mesmo sentido: Acórdão no Recurso Eleitoral 434-20.2016.6.25.0035, julgamento em 28.06.2018, Relator Designado Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 05.07.2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 429-95.2016.6.25.0035, julgamento em 28.06.2018, Relator Designado Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 05.07.2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 418-66.2016.6.25.0035, julgamento em 28.06.2018, Relator Designado

Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 05.07.2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 401-30.2016.6.25.0035, julgamento em 28.06.2018, Relator Designado Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 05.07.2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 407-37.2016.6.25.0035, julgamento em 28.06.2018, Relator Designado Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06.07.2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A conversão do feito em diligência, oportunizando ao Posto de Combustíveis prestar os devidos esclarecimentos a respeito de nota fiscal questionada pelo recorrente, afasta a alegação de cerceamento de defesa.
2. No caso, restou configurada a omissão no registro de despesa, irregularidade considerada grave, na medida em que, notificado o Posto de Combustíveis, este confirmou a emissão da nota fiscal de aquisição de combustível pelo candidato, ora recorrente.
3. Não há como se aplicar, na hipótese, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da gravidade da falha detectada, que compromete a lisura do balanço contábil, além da relevância do percentual do valor envolvido em relação ao total arrecadado e de não ser possível afirmar a ausência de má-fé do prestador de contas.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 431-65.2016.6.25.0035, julgamento em 05.06.2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 11.06.2018. No mesmo sentido: Acórdão no Recurso Eleitoral 415-14.2016.6.25.0035, julgamento em 05.06.2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 11.06.2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 436-87.2016.6.25.0035, julgamento em 13.06.2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 20.06.2018)

INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 29

DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15.

3. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.

4. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 438-57.2016.6.25.0035, julgamento em 05.06.2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 11.06.2018. No mesmo sentido: Acórdão no Recurso Eleitoral 428-13.2016.6.25.0035, julgamento em 05.06.2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 11.06.2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 408-22.2016.6.25.0035, julgamento em 05.06.2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 11.06.2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 411-74.2016.6.25.0035, julgamento em 07.08.2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10.08.2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PELA NÃO PRESTAÇÃO. ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZONAL. ALEGADA OMISSÃO DE DOCUMENTOS. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE. FALTA DE RECIBOS ELEITORAIS.

IRREGULARIDADES PARCIALMENTE CONSTATADAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Evidencia irregularidade o consumo de combustível registrado no Relatório de Despesas Efetuadas, sem a correlata emissão de recibo eleitoral (arts. 6.º e 48, inciso I, a, da Res. TSE nº 23.463/2015).
2. Causa estranheza a constatação de que ter havido consumo de combustível sem estar relacionada a outras despesas relativas ao uso de veículos, o que, sem dúvida, compromete a confiabilidade das contas. Todavia, as omissões apuradas não são bastantes a taxar as contas como não prestadas. Atento à peça recursal, urge concordar com os argumentos do respeitável membro do Ministério Público Eleitoral com atuação na zona eleitoral, mas dissentir de suas conclusões.
3. Com aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, há de se observar que a irrisoriedade das receitas e despesas de campanha em contexto são condizentes com a votação obtida nas urnas pela prestadora (apenas 25 votos). Nesse sentido, declarar como não prestadas as contas da candidata implicaria em tolher-lhe, irrazoavelmente, os direitos políticos, impondo a ela os seus conhecidos efeitos nefastos, com considerável prejuízo a sua cidadania.
4. Contas desaprovadas. Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 641-91.2016.6.25.0011, Acórdão 509/2017, Carmópolis/SE, julgamento em 22.11.2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 28.11.2017).

INCONSISTÊNCIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – PERCENTUAL ÍNFINO – PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. VERIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Concluído o exame técnico-contábil, constatou-se uma divergência entre o valor declarado pelo candidato em demonstrativo contábil (R\$ 4.871,53), relativo a uma despesa com o fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e aquele constante na base de

dados desta Justiça (R\$ 5.000,00), gerando uma diferença de R\$ 128,47 (cento e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 0,049% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (R\$ 259.765,50).

2. Trata-se, contudo, de situação já enfrentada por este TRE, como revela trecho de acórdão proferido na PC 060145786, da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJe de 22/01/2020: “Diante da reconhecida dificuldade em se controlar a despesa de contratação de serviços de provedor de conteúdo com o FACEBOOK, que funciona como uma espécie de cartão pré-pago, não se mostra razoável punir com a desaprovação o candidato quando tenha agido com diligência, sobretudo quando o valor não seja proporcionalmente significativo, apenas pelo fato de tal despesa ter sido arcada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”. No mesmo sentido a decisão proferida na PC nº 0601358-19, da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicada na sessão de 14/12/2018.

3. Saliente, ademais, que além de a falha verificada pela unidade técnica deste TRE representar percentual ínfimo, considerando o total de recursos recebidos do FEFC pelo candidato, não houve óbice algum à fiscalização empreendida por esta Justiça sobre as contas de campanha, não havendo também que se falar em comprometimento da regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis em análise.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600657-45.2020.6.25.0014, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, julgamento em 23/06/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 27/06/2023)

DESPESAS	-	ALIMENTAÇÃO	-	CANDIDATO	-
IMPOSSIBILIDADE	-	PAGAMENTO	-	RECURSOS	
FINANCEIROS DA CAMPANHA ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO					

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prestador informou ter utilizado R\$ 688,00 com alimentação. No entanto, não consta dos autos qualquer informação de que o interessado tenha contratado pessoal para auxiliá-lo em seus atos de campanha, sendo forçoso concluir que o gasto foi com alimentação própria, circunstância vedada, nos termos do artigo 35, §6º, “c” da

Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Ainda que a despesa fosse entendida como alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, haveria uma extrapolação em R\$ 588,00 do limite de 10% do total de gastos contratados de campanha (R\$ 1.000,00), violando o artigo 42, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Irregularidade que representa 68,8% de todos os recursos gastos pelo candidato, percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600657-45.2020.6.25.0014, julgamento em 27.04.2023, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 26.05.2023)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESAS PARCIALMENTE COMPROVADAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ELEITORAIS RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESPESAS ELEITORAIS PARCIALMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DO VEÍCULO LOCADO. IMPROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DO PARTIDO DOADOR APRESENTAR EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NO ITEM, PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS.

1. A omissão na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representa, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019.

2. Diante da manifestação do prestador (ID 11598040, II.b) e dos documentos solicitados, não foi encaminhado o CRLV do veículo JEEP COMPASS – QMF7A91 sendo este mencionado no Contrato de Locação de Veículo e descrito na Fatura de Locação (ID's 11587916 e 11598045). No entanto, deve ser apresentado, quando da prestação de contas do Diretório Estadual do PL, no prazo estabelecido do cronograma de pagamento reconhecido pelo Partido Liberal (ID

11598042).

3. No caso, tratam-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601596-96.2022.6.25.0000, julgamento em 13/12/2022, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, publicação em Sessão Plenária, data 13/12/2022)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA COM SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATADO – FALHA FORMAL

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REPASSE A CANDIDATOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO NÃO PERTENCENTE À CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CANDIDATOS DE PARTIDO DIVERSO DA CANDIDATA DOADORA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Não é capaz de macular as contas da candidata a contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo

os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente. Ademais, não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

3. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601471-31.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos; julgamento e publicação na Sessão Plenária de 12/12/2022. No mesmo sentido: Prestação de Contas Eleitorais nº 060159259, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos; julgamento em 13/12/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 16/12/2022)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO ANTES DO JULGAMENTO – APROVAÇÃO COM RESSALVA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que o candidato providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução do valor malversado antes do julgamento das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601435-86.2022.6.25.0000,

Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 12/12/2022, publicação em Sessão Plenária, data 12/12/2022). No mesmo sentido, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601456-62.2022.6.25.0000, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, julgamento em 13/12/2022, publicação em Sessão Plenária, data 13/12/2022)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECOLHIMENTO PELO PRESTADOR DO SALDO APURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESA COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. DESPESA REALIZADA PARA A CONTRATAÇÃO DE LOCUTOR. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. GASTO COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS DO CANDIDATO DOADOR. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Identificadas divergências entre informações relativas a despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Recolhimento pelo prestador do saldo apurado.
2. Despesas com publicidade por material impresso e para a contratação de locutor comprovadas. Irregularidades sanadas.
3. Gasto com impulsionamento de conteúdo. Devolução ao erário efetivada.
4. Quanto à transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para candidatos de partidos diversos do candidato doador, considerando que o interessado providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução do valor malversado antes do julgamento das contas, e que as irregularidades não comprometem a confiabilidade, a lisura das contas, entendo que as mesmas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601259-10.2022.6.25.0000,

Acórdão de 16/12/2022, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, publicação em Sessão Plenária, data 16/12/2022)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXCESSO – LIMITE DE GASTOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.
2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes.
3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas.
4. Desaprovação da prestação de contas.

(Prestação de Contas Eleitorais 0601564-33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE

INOCORRENCIA DE FALHAS GRAVES. INACOLHIMENTO. RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO QUANTO AS DESPESAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Despesa com locação de veículo. Inobservância do limite previsto na legislação para as eleições de 2016. Prestação de contas retificadora desacompanhada dos comprovantes referentes aos gastos declarados. Recurso financeiro de origem não identificada.

2. A extrapolação do limite eleitoral de gastos na campanha se constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de reforma do julgado.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pela desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 382-84.2016.6.25.0015, Acórdão 521/2017, Santana do São Francisco/SE, julgamento em 04.12.2017, Relator Desembargador Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06/12/2017)

DESPESAS – VEÍCULO AUTOMOTOR – IMPOSSIBILIDADE – PAGAMENTO – RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PELO CANDIDATO. PAGAMENTO COM RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não são considerados gastos eleitorais as despesas de natureza pessoal do candidato relacionadas à combustível e manutenção do veículo automotor usado pelo candidato na campanha, de maneira que esse gasto não pode ser realizado por meio da arrecadação de campanha. No caso sob exame, apurou-se na presente prestação de contas que o candidato, ora recorrente, utilizou recursos financeiros da

campanha para abastecer veículo próprio, por ele cedido a sua campanha eleitoral, mediante termo de cessão (ID 8209368).

2. O percentual da irregularidade apurada nas contas em análise (R\$ 801,00), representa 40% do total da receita auferida pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), IDs 8206818 e 8208968, percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600328-21.2020.6.25.0018, julgamento em 27.04.2021, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 30.04.2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. SUPLENTE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VERIFICAÇÃO. NOTA FISCAL ATIVA. DOAÇÕES FINANCEIROS DE RECURSOS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO(FP). FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO/DESTINAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. LIMITE DE GASTO DO CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Quaisquer despesas são consideradas gastos eleitorais, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.

2. De acordo com o § 1º do art. 22 da Res. TSE n.23.553/2017, “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, independente de se tratar de recurso próprio ou de terceiros. A exigência de que a fonte da receita resida em conta bancária visa, assim, permitir que seja possível

alcançar a verdadeira fonte do dinheiro, impossibilitando (ou, pelo menos, dificultando) o recebimento de recursos de fonte vedada.

3. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, bem como aqueles provenientes do Fundo Partidário (FP) repassados aos candidatos, constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização/destinação não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal dos gastos realizados com recursos dessa natureza. Portanto, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

4. O limite de gastos do candidato (R\$ 2.500.000,00) foi extrapolado em R\$ 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), contrariando o disposto nos arts. 4º a 6º da Resolução TSE 23.553/2017, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 8º da mesma Resolução.

5. Contas desaprovadas, com devolução ao Tesouro Nacional, em razão dos gastos irregulares com verba do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da arrecadação sem identificação dos doadores. E, ainda, aplicação de multa de 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

(Acórdão na Prestação de Contas 0601123-52.2018.6.25.0000, julgamento em 21.05.2020, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 28.05.2020)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. E SUFICIENTE PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. De acordo com o artigo 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, os recibos eleitorais devem ser emitidos "de toda e qualquer

arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e II - por meio da internet", providência não adotada na prestação de contas sob exame.

2. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões são suficientes, por si só, à desaprovação da prestação de contas.

3. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar, com ressalva, a prestação de contas em apreço, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

4. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0601095-84.2018.6.25.0000, julgamento em 10.04.2019, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.

2. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

3. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600906-09.2018.6.25.0000, julgamento em 21.03.2019, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22.04.2019)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS COM CAMISAS – “CAIXA 2” - DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DA PERDA DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, DA NULIDADE DA SENTENÇA E DA NÃO CONVERSÃO DO RITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS CONFIRMADA.

1. Não há perda do prazo decadencial, tendo em vista a ausência de impeditivo legal para que o órgão ministerial, na condição de custos legis, e ainda no curso do processo de prestação de contas, deduza matérias diversas, exigindo-se, apenas, que seja oportunizado ao candidato a ampla defesa e o contraditório. Preliminar rejeitada.

2. Não há que se falar em nulidade da sentença, visto que é notório que a fundamentação das decisões judiciais impõe apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. Preliminar rejeitada.

3. Segundo entendimento majoritário desta Corte, é faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Res. TSE n. 23.463/15. A falta de conversão frente a possibilidade de prolação da sentença, com elementos suficientes constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

4. Omissão de gastos eleitorais, consubstanciado em despesas com confecção de camisetas amarelas padronizadas (cor usada na campanha eleitoral dos insurgentes), caracterização da prática do "caixa 2" (gastos realizados à margem da contabilidade e pagamento de fornecedor com recursos financeiros não declarados).

5. Campanhas dos recorrentes beneficiadas com o aporte de recursos financeiros não contabilizados, obstaculizando, assim, a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada acerca dos gastos incorridos pelos candidatos recorrentes, no transcurso da campanha eleitoral.

6. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, visto que a omissão de gastos é irregularidade grave que impede a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida. Desaprovação das contas confirmada.

(Recurso Eleitoral 296-13.2016.6.25.0016, julgamento em 30.11.2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 11.12.2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS/DESPESAS – DECLARADO VALOR IRRISÓRIO/ÍNFIMO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS – DESAPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/2015. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM VALOR IRRISÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES. INÉRCIA. SITUAÇÃO ENSEJADORA DE NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO EM FACE DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. No contexto dos autos, a ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral não condiz com a realidade.

3. A despeito de ter sido dada ao candidato a oportunidade de corrigir as irregularidades apontadas, preferiu ele o silêncio. Esta conduta vai de encontro ao necessário dever de transparência e lisura que os candidatos devem ter na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

4. Não obstante as falhas constatadas ensejarem o julgamento pela não prestação das contas (art. 68, IV, b, da Res. TSE 23.463/15), mantém-se, in casu, a sentença que desaprovou as contas, com o não provimento do recurso interposto pelo candidato, ante o princípio da proibição da reformatio in pejus.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 448-76.2016.6.25.0011, julgamento em 22.03.2018, Relator Desembargador Designado Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 05.04.2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – POSSIBILIDADE – PREVISÃO NO CONTRATO QUE O GASTO SERIA DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE DO VEÍCULO – APROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CESSÃO DE VEÍCULO COM COMBUSTÍVEL. USO EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DESTE TRE. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não constitui irregularidade a ausência de registro de despesa com combustível nos demonstrativos contábeis quando o contrato de cessão de veículo para uso em campanha revela que o abastecimento do automóvel seria realizado pelo cedente.
2. Recurso provido, para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de aprovar a prestação de contas.

(Recurso Eleitoral 420-36.2016.6.25.0035, Acórdão 43/2018, julgamento em 20.02.2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 28/02/2018)